

## PREGÃO ELETRÔNICO 31/2023

NX SERVIÇOS LTDA, CNPJ 31.515.502/0001-89, devidamente qualificada nos autos do processo de licitação em referência, por seu representante legal, ao fim identificado, vem apresentar, na forma da lei e em estrito cumprimento ao edital da licitação em tela, RECURSO ADMINISTRATIVO, o que faz pelas razões e fundamentos que passa a expor:

Na data de 07 de Junho de 2023, por meio do sítio de compras BLL, a NX SERVIÇOS LTDA, daqui em diante denominada RECORRENTE, participou do pregão eletrônico 31/2023, o qual tem por objetivo a Contratação de empresa pessoa jurídica para execução de serviços de limpeza, zeladoria, asseio e conservação de prédios públicos, com fornecimento de materiais de limpeza.

Decorridos os procedimentos do pregão, nisso incluindo fase de lances, envio de planilhas e propostas, assim como julgamento, em 10 de Julho de 2023, foi encerrado o processo abrindo-se prazo para intenção recurso, momento em que a Recorrente tempestivamente manifestou sua intenção por não concordar com sua inabilitação no certame.

A tempestividade do presente recurso está amparada pelo prazo constante do sítio da BLL, este que apraza o envio até às 00:00 horas do dia 15 de Julho corrente.

Ocorre que após análise de documentação da Recorrente resultou esta inabilitada em razão de não comprovar capacidade técnica, a saber:

*Conforme tabulação dos atestados apresentados (tabela 1), observa-se que a licitante não atende às condições estabelecidas para habilitação, de ter gerenciado no mínimo 24 trabalhadores pelo período mínimo de 12 meses.*

*Mesmo aplicando as regras de somatório de prazo e efetivo (tabela 1) previstos nos itens 9.5.1.2 e 9.5.1.3, a licitante não atinge, nem no prazo, nem ao efetivo mínimo previsto no edital.*

O edital estabelece por critério para julgamento de habilitação técnica:

*9.5.1 – Atestado técnico -operacional, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove que a empresa gerencia ou gerenciou, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total de postos de trabalho objeto deste edital, por um período não inferior a 12 meses;*

*9.5.1.1 Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária especificada no contrato social vigente;*

*9.5.1.2 Para fins de comprovação do prazo previsto no item 9.5.1, será admitida a soma de atestados, vedada a contagem de tempo concomitante;*

*9.5.1.3. Para fins de comprovação do percentual de postos previstos no item 9.5.1, será admitida a soma de atestados, desde que se refiram a tempo concomitante e atinjam, somados, quantitativo igual ou superior a 50 % dos postos de serviço objeto deste edital*

A empresa entregou atestado de serviços executados nos exercícios de 2022 e 2023, ou seja, anualidade comprovada.

De outro norte entregou número de funcionários até além do exigível no Edital do Pregão em referência.

Acontece, que no julgamento foram atreladas as exigências como sendo uma única questão para julgamento, o que, para a ampliação de disputa e julgamento afastado de severidades e rigorismos se fez prejudicial, pois deixou de habilitar empresa com experiência comprovada e, além disso, resultou por contratar empresa de valor maior ao erário público.

O fato de o quantitativo de funcionários não ter sido operacionalizado por determinado tempo, ou de o tempo não abranger o quantitativo, ou ainda, de algum período estar vago em atuação, não impedem a análise de qualificação técnica de licitante.

De primeiro plano temos a análise de tempo de atuação, ou seja, ficou demonstrado que a empresa atuou em mais de 12 meses pelos documentos apresentados.

Em segundo plano temos que a quantidade de colaboradores gerenciados em contrato único extrapola até o exigível, ou seja, a qualificação também existe.

Ora, é razoável que num primeiro julgamento seja assertivo afirmar que a empresa tem tempo de atuação e capacidade de gerenciamento de efetivo.

Ainda não satisfeitos em análise, podem os integrantes da administração diligenciar, o que foi feito, sendo que nesta diligência a licitante encaminhou cópias d contratos, faturas atuais e outros documentos que comprovaram a extensão dos prazos e dados suficientes e inegáveis que prossegue a atuação, tanto para comprovar prazo, quanto quantitativo.

Melhor dizendo, foi confirmada a capacidade da empresa, sem se tratar de nova inclusão documental ou de inserção de fato novo, mas apenas diligenciando aquilo que fora entregue, ou seja, forma e conteúdo legal, digno e de acordo com as regras e princípios da licitação, embasando a melhor contratação por melhor preço e dentro da isonomia e legalidade.

É o que os pareceres tratam por não desprezar o vínculo ao exigível em edital, mas de garantir o princípio da eficiência, de forma a aproveitar ao máximo as qualificações.

Muito embora tenhamos pareceres do TCU quanto a não aplicação de prazo, se esta for a intenção deve ser aplicada com razoabilidade.

Porém, vejamos:

*Acórdão n. 10487/2016 – TCU – 2. Câmara, senão vejamos: “Considerando que, de fato, não é possível a exigência de limitação temporal sobre os atestados de capacidade técnica, por não encontrar amparo legal, nem na Jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2205/2014- TCU-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes; Acórdão 2163/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio);” c.1) exigência de atestados de qualificação técnica com limitação temporal, o que afronta o disposto no art. 30, §5º, da Lei 8.666/93 (item 8.1.1.2 do edital);*

Evidente que o que a Administração buscou foi uma maior segurança de contratação, mas esta foi asseverada e garantida pela empresa com documentos esclarecedores e garantidores da segurança pretendida, em sua forma de apresentação.

Repisamos que o envio de contratos, notas fiscais e outros que complementaram os atestados enviados conferiram a informação que necessitava a Administração, representada pelo D Pregoeiro e equipe de apoio.

Procedimento esse saudável e que possui inclusive decisão do TCU e outros órgãos, pois são documentos de diligência e que sustentam a contratação de melhor proposta e ampliam a possibilidade concorrencial.

Tal decisório está contido, entre outros, no Acórdão nº 1211/2021, do Plenário do TCU.

Mais não há o que se dizer que não seja o fato de que deixou a Administração de contratar o serviço pelo valor de R\$ 1.812.042,00 para contratar por R\$ 1.967.344,80, ou seja R\$ 155.000,00 a mais no ano, ou ainda, aproximados R\$ 12.000,00, mensais.

A ampliação de competitividade, julgamento com rigorismo reduzido e outras formas de aplicação de legalidade e menor preço são justos, econômicos e legais, resultando em economia pública.

Portanto, mais não há o que discorrer. A empresa RECORRENTE deixou claramente demonstrado haver comprovado qualificação técnica e manter sua inabilitação seria auferir severidade no julgamento e deixar de observar o critério de economicidade, bem como demonstrado não desprezar o vínculo ao exigível em edital, mas garantir o princípio da eficiência, de forma a aproveitar ao máximo as qualificações para, ao fim, assegurar benefício ao erário público.

Por tais razões acatar a proposta e habilitação da RECORRENTE é se aproximar do exigível, vez que correta em sua apresentação e de acordo com legislações, pareceres e orientações.

Em razão da celeridade e praticidade, deixaremos de trazer jurisprudências e outras ilustrações, pois desnecessário julgamos em razão de se tratar de coisa líquida e certa e de mera e simples análise.

Diante do exposto, requer-se:

- a) Seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO recebido em sua integralidade, tendo em vista sua comprovada tempestividade e, no mérito, julgado pelo TOTAL PROVIMENTO;
- b) Seja considerada HABILITADA a Recorrente, haja vista os fatos e fundamentos expostos;
- c) Que, caso Sr. Pregoeiro não reconsidere sua decisão nos termos pleiteados, requer-se desde já que o presente Recurso Administrativo seja encaminhado à autoridade competente para devida apreciação e que, ao final, seja lhe dado TOTAL PROVIMENTO, anulando a decisão que declarou a Recorrente inabilitada no certame licitatório.

Curitiba, 14 de Julho de 2023.

NX SERVIÇOS LTDA  
GERSON LUIS SOFKA  
SÓCIO - DIRETOR